SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003815-34.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: JOSÉ LICCI

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças que recebeu da ré pela prestação de serviços que ela lhe teria feito relativamente a plano de telefonia celular (Vivo Controle Ilimitado).

Alegou, porém, que nunca firmou com a mesma qualquer relação contratual a esse título, pois o seu plano é pré-pago, e como se não bastasse sua linha agora somente recebe ligações.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, sendo o ajuste mencionado livremente pactuado pelo autor.

Como se vê, o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação do plano Vivo Controle Ilimitado junto à ré e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada esclareceu sobre a forma como se teria dado a suposta transação, vale dizer, se por intermédio direto do autor ou por meio de contato telefônico.

Não coligiu, ademais, o instrumento correspondente e sequer as tradicionais "telas" que normalmente apresenta em casos afins.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi contratado o Plano Vivo Controle Ilimitado por parte do autor, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido às cobranças feitas em função dele.

Prospera em consequência, no particular, a pretensão deduzida para que se declare a inexigibilidade dos débitos em apreço.

Já quanto ao funcionamento irregular da linha, não foi objeto de impugnação concreta e específica por parte da ré.

A sua obrigação em fornecer o serviço adequadamente é indiscutível, de sorte que também aqui vinga a postulação exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a inexigibilidade das cobranças indicadas a fl. 01, bem como de quaisquer

outras dirigidas ao autor pela utilização do Plano Vivo Controle Ilimitado, e também para (2) condenar a ré a restabelecer o funcionamento normal da linha telefônica do autor (nº (16) 99713-2955) no prazo de cinco dias.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2015.